



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Recurso nº. : 149.494
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : ESSENTIAL PARFUMS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.367

PAF – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Silenciando as razões de recurso quanto aos lançamentos remanescentes das matérias referentes aos anos calendários de 1996 e 1997, esses permanecem inalterados.

IRPJ / CSL / IRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – Levando em conta que o art. 43, § 2º, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita ao determinar que fosse tributada a totalidade da omissão, e que o mesmo foi revogado pelo art. 26 da Lei 9249/95, deve ser obedecida à retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Excluindo-se a penalidade, a receita omitida deveria ser tributada tal qual a receita declarada, conforme o art. 28 da Lei 8981/95 com aplicação dos índices para obtenção da base tributável, pelo regime do lucro presumido; entretanto não cabe ao julgador refazer o lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento do mesmo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Mantido o lançamento quanto à matéria de fato, e estando este perfeito para as contribuições para financiamento da seguridade social, (PIS e COFIS), esses permanecem na forma concebida originalmente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESSENTIAL PARFUMS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência com relação ao IRPJ, CSL e IRF de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Orlando José Gonçalves Bueno.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367
Recurso nº. : 149.494
Recorrente : ESSENTIAL PARFUMS COMÉRCIO LTDA.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367
Recurso nº. : 149.494
Recorrente : ESSENTIAL PARFUMS COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Essential Parfums Comércio LTDA, já qualificada, foram lavrados Autos de Infração para o **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos**, fls. 02/28, formalizando a cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total de **R\$ 236.488,90**, incluindo encargos legais e a multa por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada (fls. 01).

O TVF de fls. 29/33, consignou os seguintes fatos:

a) Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa, pela exclusão do caixa do valor de **R\$ 120.000,00**, suposto empréstimo não comprovado.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
30/09/1997	119.515,00	75

b) Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos dos empréstimos recebidos pela empresa de seus sócios.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/01/1996	50.000,00	75

c) Omissão de Receitas - Passivo Fictício: manutenção no passivo, de obrigação cujos documentos de quitação não foram apresentados no curso da Ação Fiscal, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 28/33.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17

Acórdão nº. : 108-09.367

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/1997	3.801,34	75

d) Omissão de Receitas da Atividade - Saldo Credor de Caixa - Lucro Presumido: caracterizada pela indicação de Saldo Credor de Caixa e pela não comprovação, através de documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e da origem dos recursos, (empréstimos recebidos pela empresa de seus sócios no ano-calendário de 1995), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/1995	53.038,20	75

e) Demais Infrações Sujeitas às Multas Isoladas - Falta de Recolhimento do IRPJ Sobre a Base de Cálculo Estimada - Ano-Calendário de 1997: Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, conforme Demonstrativo, DOC 29 - fls. 277. As Receitas Brutas Mensais que geraram as bases de cálculo do IR constante do citado Demonstrativo foram conferidas pelos livros de apuração do ICMS da matriz e filial, DOC's 30 e 31 - fls. 278/301, respectivamente, e estão de acordo com as planilhas apresentadas pelo contribuinte - DOC. 32 - fls. 302/303.

Impugnação acostada às fls. 355/370, reclamou da ilegalidade e inconstitucionalidade de várias normas tributárias, dentre elas a Lei nº 8.541/92 no ano-calendário de 1995, apresentando vários argumentos que serão melhor analisados por ocasião do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367

A decisão de primeiro grau, fls. 528/546, julgou procedente, em parte, o lançamento, mantendo as exigências (principal e encargos) segundo as bases de cálculo seguintes, além da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimado, no valor de R\$ 4.408,25.

Mês	Vr. Omissão	IRPJ	IRRF	PIS	COFINS	CSLL
Dez/95	53.038,20	13.259,55	18.563,37	-	1.060,76	5.303,82
Jan/96	50.000,00	-	-	-	1.000,00	-
Dez/96	37.911,90	7.477,98	-	-	-	2.808,29
Jul/97	119.515,00	-	-	776,84	2.390,30	-
Dez/97	3.801,34	-	-	24,70	76,02	-
Dez/97	123.316,34	18.829,08	-	-	-	9.865,30

Houve agravamento da exigência e o Recorrente contra ele se insurgiu, fls. 486/487, discordando das conclusões exaradas no julgamento acima resumido, nos seguintes termos:

"ESSENTIAL PARFUMS COMÉRCIO LTDA., nova denominação de Play Record's Comércio Ltda., CNPJ nº 00.374.436/0001-40, tendo sido autuada pela fiscalização federal para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais exigências decorrentes apresentou tempestiva impugnação que julgada, teve parcialmente acolhidas suas razões de defesa.

Entretanto, ao sanear os autos, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, por erro na base de cálculo dos tributos exigidos, cancelando as exigências e determinando nova notificação, concluiu por exigir os tributos e ou contribuições destes mesmos períodos. Em assim sendo, haverá dupla exigência, da nova notificação e a da conclusão do julgado.

Assim, há uma contradição entre os fundamentos de decidir e a decisão que necessita ser esclarecida, especialmente para se evitar dupla exigência.

De outra ponta, contesta-se a exigência da conclusão dos autos, visto não ser a autoridade julgadora competente para formalizar lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367

Tais medidas saneadoras, da forma como concluídas, constituem, nada mais, nada menos, que o cancelamento do lançamento primitivo e a tentativa de se efetuar novo lançamento, medida esta que foge à competência da autoridade julgadora.

Ao serem criadas as Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades de julgamento, explicitou o art. 2º da Lei nº 8.748/93, que é de competência dos Delegados o julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos relativos a tributos e contribuições federais.

Igualmente a Portaria SRF nº 4.980/94, ao explicitar competências, foi editada em consonância com a Lei nº 8.748/93, delimitando o campo de competência dos Delegados de Julgamento.

Assim, não só pela dupla exigência, como pela incompetência para se efetuar lançamento, requer a retificação do julgado."

O voto condutor desse acórdão referiu-se ao objeto de agravamento, comentando que a autoridade julgadora, à época, no item ORDEM DE INTIMAÇÃO, solicitara a Notificação de Lançamento relativa ao agravamento, conforme dispunha a Portaria SRF nº 4.980/94, art. 1º, item V.

O Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF/Fortaleza somente encaminhou os autos à projeção do Sistema de Fiscalização para que fosse cumprida a proposição acima, em 16.09.2004 (fls. 524). Despacho de fls. 525, consignou a impossibilidade fática e legal da constituição de lançamento de ofício, devolvendo os autos para prosseguimento.

O julgador concluiu pela improcedência do agravamento proposto na Decisão nº 1.547/2000, implicando na exoneração da exigência inicial relativa aos itens agravados, remanescendo o seguinte crédito tributário (principal e encargos, além da multa isolada) para a exigência principal e reflexo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367

Mês	Vr. Omissão	IRPJ	IRRF	PIS	COFINS	CSLL
Dez/95	53.038,20	13.259,55	18.563,37	-	1.060,76	5.303,82
Jan/96	50.000,00	-	-	-	1.000,00	-
Dez/96	37.911,90	-	-	-	-	-
Jul/97	119.515,00	-	-	776,84	2.390,30	-
Dez/97	3.801,34	-	-	24,70	76,02	-
Dez/97	123.316,34	-	-	-	-	-

Recurso interposto às fls. 559/569, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial, lembrando que a exigência remanescente diria respeito ao ano calendário de 1995, quando optara por recolher o lucro na forma presumida. E como seria do conhecimento deste Colegiado não prosperaria a exigência na forma originalmente proposta.

Seguimento conforme despacho de fls. seguintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência do IRPJ e Reflexos, referente ao ano calendário de 1995, e contribuições sociais referentes aos anos de 1996 e 1997, após o provimento parcial concedido através do acórdão nº 6311, de 30/05/2005, da 3ª Turma DRJ/Fortaleza, na forma seguinte:

Mês	Vr. Omissão	IRPJ	IRRF	PIS	COFINS	CSLL
Dez/95	53.038,20	13.259,55	18.563,37	-	1.060,76	5.303,82
Jan/96	50.000,00	-	-	-	1.000,00	-
Dez/96	37.911,90	-	-	-	-	-
Jul/97	119.515,00	-	-	776,84	2.390,30	-
Dez/97	3.801,34	-	-	24,70	76,02	-
Dez/97	123.316,34	-	-	-	-	-

Foi matéria do lançamento – omissão de receitas Omissão de Receitas da Atividade se deveu: **a)** existência em 30/09/1997 de Saldo Credor de Caixa, pela exclusão do caixa do valor de **R\$ 120.000,00**, suposto empréstimo não comprovado; **b)** Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos dos empréstimos recebidos pela empresa de seus sócios; **c)** Omissão de Receitas - Passivo Fictício: manutenção no passivo, de obrigação cujos documentos de quitação não foram apresentados no curso da Ação Fiscal, em 31/12/1997, no valor de R\$ 3.801,34; **d)** Omissão de Receitas da Atividade - Saldo Credor de Caixa - Lucro Presumido: caracterizada pela indicação de Saldo Credor de Caixa e pela não comprovação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367

através de documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e da origem dos recursos dos empréstimos recebidos pela empresa de seus sócios no ano-calendário de 1995, em 31/12, no valor de R\$ 53.038,20.

No tocante a omissão de receitas juntou cópias de duplicatas de fls. 375/386, pretendendo justificar os empréstimos de **Adalberto Baquit**, afirmado que o restante se dera com recursos próprios dos sócios cuja efetiva entrega se fizera na liquidação de títulos, contabilizadas a débito de caixa e crédito de sócios, quando o correto seria débito de fornecedores e crédito de sócios, pelo valor de cada título e nas respectivas datas de pagamento. Os lançamentos realizados em 02 de janeiro e 03 de outubro, sem qualquer documentação capaz de comprovar a disponibilidade financeira à data do aporte de numerário, não afastaria a presunção legal.

Na omissão de receitas por saldo credor de caixa alegou a Recorrente que estaria buscando provar que o supridor do empréstimo procedera de forma correta. Mas, não juntou qualquer prova de suas alegações. Assim, como não restou demonstrada a regularidade dos suprimentos, ou seja, a transferência dos recursos do patrimônio **particular** do sócio supridor para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, permaneceu a presunção legal de que os recursos em questão vieram da própria atividade operacional da empresa irregularmente mantidos à margem da escrituração.

No item referente ao Passivo Fictício embora alegasse estar providenciando cópias dos documentos objeto da autuação junto aos fornecedores, não logrou fazê-lo até o presente momento.

No recurso a recorrente só fez referência à autuação para o ano de 1995, sem adentrar nas contribuições referentes aos outros exercícios, arguindo a impossibilidade de prosperar o lançamento nos moldes propostos, na linha de jurisprudência consolidada neste Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17

Acórdão nº. : 108-09.367

Assim, cabe analisar apenas este argumento à luz de decisão consagrada na CSRF, havida no Processo 11074.000064/96-24, Recurso 103-130765 Recte.: FAZENDA NACIONAL, Ac. CSRF/01-05.287, de Setembro de 2005, da lavra do ilustre Conselheiro José Henrique Longo, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ / CSL / IRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – Levando em conta que o art. 43, § 2º, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita ao determinar que fosse tributada a totalidade da omissão, e que o mesmo foi revogado pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN. Excluindo-se a penalidade, a receita omitida deveria ser tributada tal qual a receita declarada, conforme o art. 28 da Lei 8981/95 com aplicação dos índices para obtenção da base tributável, pelo regime do lucro presumido; entretanto não cabe ao julgador refazer o lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento do lançamento.

No voto condutor assim constou:

"O comando analisado relativo ao IRPJ tem a seguinte redação:

Art. 43. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

...

§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo. (Lei 8.541/92).

Nota-se que o dispositivo não se preocupa com a forma de apuração do Imposto de Renda, à medida em que tributa a receita omitida sem considerar os demais valores que compõem a base de cálculo do tributo (o efetivo ganho verificado no exercício) para o lucro real, ou o percentual para definição da base tributável pelo regime do lucro presumido.

Se a intenção do legislador fosse a de apurar o *quantum debeat* a título de IR, jamais o valor omitido do Fisco pelo contribuinte poderia ser afastado da determinação do lucro real ou presumido, pois, dessa forma, tributar-se-ia uma determinada quantia totalmente isolada do fato gerador





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17

Acórdão nº. : 108-09.367

complexo do imposto de renda, fugindo do conceito de renda contido subliminarmente na Constituição Federal e expressamente no Código Tributário Nacional (art. 43).

A conclusão a que se chega, é a de que o art. 43, da Lei 8.541/92, principalmente em seu § 2º, não estabelece critérios para o cálculo do imposto, mas, sim, impõe penalidade ao contribuinte que omitiu receita.

A interpretação sistemática do artigo em referência corrobora o entendimento, vez que ele se encontra disposto no Capítulo II - "Da Omissão de Receita" - do Título IV - "Das Penalidades" - da Lei em tela.

Ora, sendo penalidade, é de rigor a retroatividade de sua revogação, feita pela Lei 9249/95 (art. 36), para o caso da recte., à luz do artigo 106, II, "c", do CTN.

O meu entendimento era no sentido de que, em face da revogação, a base de cálculo do IRPJ deveria corresponder ao resultado da aplicação do índice do lucro presumido (previsto no art. 28 da Lei 8981 e no art. 26 da Lei 9249) para a atividade da recorrente sobre a omissão da receita.

Entretanto, esta E. 1ª Turma da CSRF já consagrou o entendimento de que o lançamento merece ser cancelado pois eivado de vício insanável:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N 8.541/92, ALTERADO PELA LEI N 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI N 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

O mesmo entendimento há de ser aplicado à CSL e ao IRF, aquela porque decorre da aplicação do art. 43 e este porque sua base legal, art. 44 da Lei 8541 também foi revogado e tinha caráter penal como acima explanado.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001714/00-17
Acórdão nº. : 108-09.367

Assim, seguindo esta mesma linha de raciocínio, dou parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento para o IRPJ, CSL e O IRRF referente ao ano-calendário de 1995, mantendo as demais contribuições, vez que a matéria de fato não foi atacada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO